Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.8, 2023
ISSN 2178-6925

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIANTE DOS MASSACRES EM ESCOLAS NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES DURING MASSACRES AT SCHOOLS IN BRAZIL

Thainara da Silva Seixas
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: thainaraseixas22@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

Os ataques em escolas brasileiras têm se tornado cada vez mais frequentes, gerando grande preocupação na sociedade e nas autoridades competentes. Este artigo tem como objetivo analisar as causas e consequências desses ataques, bem como as medidas que foram tomadas para prevenir sua ocorrência. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, abrangendo estudos e pesquisas realizados por especialistas em segurança, psicologia e educação. Verificou-se que as causas dos ataques em escolas brasileiras são múltiplas e complexas, incluindo fatores sociais, psicológicos e culturais. Entre esses fatores, destacam-se o bullying, o isolamento social, a falta de diálogo e de apoio emocional, além do fácil acesso a armas de fogo. As consequências desses ataques são graves, envolvendo não apenas o trauma para as vítimas e suas famílias, mas também o impacto na segurança e na qualidade da educação no país. Por fim, foram apontadas algumas medidas que ocorrem após o cometimento de atos infracionais, assim como debates com o objetivo de conter esses ataques.

Palavras-chave: Direito penal; direito da criança e do adolescente; medida socioeducativa; bullying; proteção ao menor.

Abstract

Attacks in Brazilian schools have been increasingly frequent, generating great concern in society and among relevant authorities. This article aims to analyze the causes and consequences of these attacks, as well as the measures that have been take to prevent their occurrence. To this end, a bibliographic research on the topic conducted, encompassing studies and research carried out by experts in security, psychology, and education. It was found that the causes of attacks in Brazilian schools are multiple and complex, including social, psychological, and cultural factors. Among these factors, bullying, social isolation, lack of dialogue and emotional support, as well as easy access to firearms, stand out. The consequences of these attacks are serious, involving not only trauma for the victims and their families but also affecting the safety and quality of education

in the country. Finally, some measures that occur after the commission of criminal acts pointed out, as well as discussions aimed at containing these attacks.

Keywords: Criminal law; right of children and adolescents; socio-educational measure; bullying; child protection.

1. Introdução

O objetivo deste artigo é analisar a eficácia da sanção aplicada aos menores infratores diante dos ataques ocorridos em escolas brasileiras, que são análogos ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal. Atualmente, existe uma discussão intensa sobre a efetividade real das medidas socioeducativas para adolescentes infratores, considerando o prazo máximo estabelecido no artigo 121, § 3º, da Lei nº. 8.069/1990, que é de até 3 (três) anos.

Salienta-se que o termo ato infracional foi inserido no ano de 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) em seu artigo 103: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Isso implica que os adolescentes, com idades entre 12 e 18 anos, não cometem crimes, mas sim atos infracionais que se assemelham a crimes ou contravenções penais.

Portanto, adolescentes não são contemplados com as penas previstas no Código Penal, bem como não cumprem sanções em cadeias, penitenciárias e presídios. Entretanto, diante do cometimento de algum ato infracional com violência ou grave ameaça, os infratores precisam cumprir medidas socioeducativas em locais específicos e adequados à sua faixa etária.

Por outro lado, independentemente do ato infracional praticado, o adolescente não poderá ficar mais do que 03 (três) anos internado. A título de comparação, o Código Penal prevê como pena mínima 06 (seis) anos para o crime de homicídio simples, sendo que, se houver alguma qualificadora como, por exemplo, por motivo torpe ou fútil, a pena mínima passa para 12 (doze) anos de reclusão (BRASIL, 1940).

É evidente o cenário atual no Brasil no qual os adolescentes têm se destacado pelo envolvimento em atos infracionais comparáveis a crimes

hediondos, como os ataques às escolas brasileiras, nos quais diversas crianças, professores e demais funcionários perderam suas vidas.

Ao observar as mudanças sociais, é perceptível que a discussão sobre a eficácia dos institutos socioeducativos tem surgido, levantando questionamentos sobre se os métodos utilizados, dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido efetivos e adequados para prevenir e combater os atos infracionais de forma assertiva.

Nessa perspectiva, diante do crescente número de mortes causadas por adolescentes, surgiu a necessidade de compreender como esses indivíduos seriam punidos. Foi nesse contexto que informações começaram a ser divulgadas sobre o curto período em que um adolescente pode ser privado de sua liberdade, mesmo em casos extremos como o homicídio.

2. Motivação Para os Ataques nas Escolas

A avaliação das causas dos ataques em escolas no Brasil evidencia a complexidade e a natureza multifacetada desse problema. Os motivos envolvidos são diversos e complexos, abrangendo fatores individuais, sociais e culturais. Entre as principais causas, podemos citar o bullying, o isolamento social, a escassez de diálogo e apoio emocional, bem como a disponibilidade facilitada de armas de fogo (TEIXEIRA, 2018; CAVAGNINI, 2014).

O isolamento social, a ausência de diálogo e o déficit de apoio emocional são igualmente fatores que podem favorecer a manifestação de violência nas escolas. Alunos que se sentem alienados e excluídos têm maior propensão a desenvolver problemas emocionais que, por sua vez, podem culminar em atos violentos.

O bullying, por exemplo, é uma questão recorrente nas escolas e pode ser um elemento contribuinte para que alguns estudantes se tornem autores de ataques. As vítimas de bullying podem experimentar solidão e desespero, o que pode culminar em comportamentos violentos. É essencial destacar que cada caso é singular e deve ser examinado individualmente para compreender os motivos por trás desses ataques (SILVA, 2015).

Nessa conjuntura, um estudo conduzido no Brasil em 2008 pela Plan International Brasil revelou que 70% dos 12 mil estudantes pesquisados relataram ter sido alvo de bullying, ao passo que 84% identificaram suas escolas como ambientes violentos (TEIXEIRA, 2018). Ainda, de acordo com Teixeira, é importante ressaltar que alguns perpetradores de ataques em escolas provêm de famílias disfuncionais e podem ter vivenciado abuso ou negligência. Portanto, esses elementos podem desempenhar um papel no surgimento de comportamentos violentos:

> O bullying está relacionado com comportamentos agressivos e hostis de alunos que se julgam superiores aos outros colegas, acreditam na impunidade de seus atos dentro da escola e muitas vezes pertencem a famílias desestruturadas, convivendo com pais opressores, agressivos e violentos. Transtornos comportamentais, como o desafiador opositivo, o de conduta e o de déficit de atenção/hiperatividade, são comumente associados aos autores de bullying (TEIXEIRA, 2018, p. 29).

Ademais, em muitas situações envolvendo ataques a escolas, os perpetradores têm acesso facilitado a armas, como pistolas e rifles. A disponibilidade de armas pode tornar mais simples para um indivíduo com intenções violentas realizar um ataque. Um exemplo ilustrativo é o incidente ocorrido nas escolas do município de Aracruz-ES em 25 de novembro de 2022, cujo autor foi um adolescente de 16 anos que utilizou a arma de fogo de seu pai, um policial militar. É importante ressaltar que esse ato foi planejado por cerca de 2 anos (LOPES, 2023).

Outro ponto a ser observado é que, em determinadas circunstâncias, certos indivíduos podem se radicalizar e perpetrar ataques em nome de ideologias extremistas (SILVA, 2015). Essa realidade foi também examinada no caso do adolescente que atacou as escolas na cidade do norte do estado do Espírito Santo, uma vez que ele ostentava o símbolo da suástica em sua vestimenta durante o trágico incidente.

3. Consequências Após os Ataques e Repercussão Midiática

Os ataques em escolas brasileiras acarretam consequências que ultrapassam o momento do ocorrido. Para além das perdas imediatas de vidas e

dos ferimentos causados, esses eventos deixam marcas profundas tanto na comunidade escolar quanto na sociedade em geral.

Primeiramente, é fundamental ressaltar que os ataques em escolas despertam um sentimento de insegurança entre alunos, professores e pais. A instituição escolar, que deveria ser um ambiente propício para o aprendizado, transforma-se em um espaço permeado por medo e ansiedade. Os estudantes passam a se sentir vulneráveis, percebendo a falta de proteção em seu próprio local de ensino. Tal temor pode ter um impacto considerável no desempenho acadêmico dos alunos, além de afetar negativamente sua saúde mental (SILVA, 2015).

Adicionalmente, os ataques também provocam uma ampla repercussão midiática, o que pode contribuir para a disseminação do medo e da insegurança. A intensa e repetitiva cobertura desses eventos pela mídia pode acabar por incentivar outras pessoas a realizarem ataques semelhantes, buscando chamar atenção ou obter reconhecimento. Esse fenômeno, conhecido como "efeito de contágio" ou "copycat", pode acarretar consequências graves para a segurança pública (PIMENTEL; FURTADO, 2023).

Um efeito adicional significativo dos ataques em escolas é o impacto emocional e psicológico nos sobreviventes, testemunhas e familiares das vítimas. O trauma resultante pode desencadear problemas de saúde mental, incluindo ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, muitos sobreviventes e familiares podem experimentar sentimentos de abandono e desamparo por parte das autoridades e da sociedade em geral.

A repercussão midiática dos ataques de adolescentes às escolas brasileiras pode acarretar uma série de consequências, tanto positivas quanto negativas. Por um lado, a cobertura midiática pode elevar a conscientização pública sobre a violência nas escolas e mobilizar ações para prevenir ataques futuros. A exposição desses incidentes pode estimular debates e discussões sobre a segurança escolar, o bullying, a saúde mental e outras questões relevantes relacionadas à juventude e à educação (SILVA, 2015).

No entanto, de outro modo, a cobertura midiática excessiva pode potencialmente incentivar a imitação de comportamentos violentos por parte de

outras pessoas, especialmente adolescentes que se sentem isolados e desesperados. Além disso, a mídia pode direcionar mais atenção ao próprio ataque do que às causas subjacentes, como o bullying e a exclusão social, o que pode levar a soluções inadequadas ou superficiais para o problema.

Outra consequência adversa é a possibilidade de a mídia estigmatizar tanto os adolescentes quanto as escolas, criando uma percepção injusta e negativa de que todas as instituições escolares são perigosas e de que todos os adolescentes são potencialmente violentos. Esse estigma pode afetar negativamente a imagem das escolas e dificultar o recrutamento de alunos e professores.

Em suma, a cobertura midiática dos ataques de adolescentes às escolas brasileiras pode desempenhar um papel relevante na conscientização pública e na prevenção da violência nas escolas, porém é essencial que seja realizada com cuidado e responsabilidade para evitar efeitos negativos.

4. A Aplicação das Medidas Socioeducativas

Conforme informações divulgadas no site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que aproximadamente 150 mil adolescentes com idades entre 12 e 18 anos estavam cumprindo medidas socioeducativas no Brasil (TORRES, 2020). Desse total, cerca de 24 mil estavam sujeitos à medida de privação e restrição de liberdade.

Em que pese o entendimento da medida socioeducativa, compreende-se que seu propósito é a ressocialização do adolescente infrator, visando sua reintegração à sociedade em um prazo máximo de três anos. Desse modo, entende Márcio Mothé Fernandes:

> Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção castigo. Deseja-se que o adolescente cumpra a medida satisfatoriamente, inserindo-se na sociedade com novos ideais, de modo a se tornar um adulto habilitado a conviver conscientemente consigo mesmo e de maneira produtiva em seu meio sócio-familiar (FERNANDES, 2002, p. 73).

Além da internação, há outras medidas que podem ser aplicadas em resposta a atos infracionais, assim dispõe o ECA/1990:

ISSN 2178-6925

> Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I – Advertência;
> II – Obrigação de reparar o dano;
> III – Prestação de serviços à comunidade;
> IV – Liberdade assistida;
> V – Inserção em regime de semiliberdade;
> VI – Internação em estabelecimento educacional;
> VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Há divergências quanto à natureza estritamente educativa das medidas, uma vez que algumas pessoas consideram que, devido às restrições de semiliberdade ou internação, essas medidas também podem ser vistas como sanções:

> As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles penalmente que ainda não são penalmente responsáveis (CAPPI, 2017, p. 67).

Diante desse contexto, surge a indagação acerca da eficácia das medidas impostas, considerando o crescimento dos casos de ataques em escolas nos últimos anos, bem como a ampla divulgação desses atos, o que faz com que a sociedade questione se as sanções aplicadas são capazes de desencorajar tais comportamentos de forma suficiente.

Nos anos de 2022 e 2023, observou-se um aumento significativo no número de ataques a escolas brasileiras com vítimas fatais, quando comparado ao total de ataques ocorridos no Brasil desde 2011. Foram registradas um total de 11 (onze) ocorrências, sendo que 3 (três) delas ocorreram em 2022 e 2 (duas) até abril de 2023 (LOPES, 2023).

Diante dessa situação, nos anos de 2011, 2017, 2019, 2022 e 2023, foram identificados casos em que adolescentes e uma criança, com idades entre 10 e 17 anos, estiveram envolvidos nos ataques que resultaram em um total de 17 vítimas fatais, incluindo crianças e adultos (LOPES, 2023). É importante ressaltar que esses incidentes ocorreram no ambiente educacional, durante o horário letivo.

Ademais, já houve debates sobre o aumento das penas para atos infracionais, como é o caso do Projeto de Lei nº. 5.385/2013, apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), que visava possibilitar a internação de

jovens infratores por um período de até 8 (oito) anos. Assim consta o projeto de alteração do artigo 121, §§ 3º e 4º do ECRIAD:

> Art. 121 [...]
> §3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos.
> §4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art. 122 desta lei (BRASIL, 1990).

Apesar dos esforços iniciais para promover uma alteração no ECA/1990, é importante ressaltar que o projeto se encontra arquivado desde 2013. Além disso, em 2 de maio de 2013, foi deferida a retirada da autoria do projeto pelo proponente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023a).

Diante do cenário exposto, há também quem defenda medidas alternativas para prevenção dos ataques, como exemplo, a PL nº. 1.449/2023, proposta pelo deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), que tem como ementa: “dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino”. Hodiernamente, o Projeto de Lei está aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023b).

Outrossim, com relação à possível redução da maioridade penal, o artigo 228 da CRFB/1988 estabelece claramente que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (BRASIL, 1988). De forma semelhante, o artigo 27 do Código Penal também determina que "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Em resumo, não é viável realizar uma alteração por meio de uma Lei Ordinária para reduzir a maioridade penal, sendo necessária uma Emenda Constitucional para tal (CAVAGNINI, 2014).

Insere-se que a idade de responsabilidade criminal varia em diferentes países. Na França, por exemplo, a maioridade penal começa aos 13 anos, enquanto na Itália e na China começa aos 14 anos. Nos Estados Unidos, a maioridade penal é determinada pelas leis de cada estado, e em treze estados a idade varia entre 6 e 12 anos (CAPPI, 2017).

Considerando o exposto, é evidente que a pena máxima de três anos é significativamente menor do que as penas mínimas estabelecidas no Código

Penal para crimes similares. Tal disparidade suscita um sentimento de impunidade e insegurança na sociedade, especialmente ao considerar os eventos trágicos recentes ocorridos em escolas, resultando em perdas de vidas, inclusive de crianças.

5. As Reiterações Infracionais

A reiteração infracional refere-se à prática repetida de atos infracionais por parte de um adolescente. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) estabelece um tratamento diferenciado, buscando a ressocialização e a reintegração social do jovem infrator. A reiteração infracional pode ser considerada como um fator relevante para a aplicação de medidas socioeducativas mais severas, tendo em vista a necessidade de proteção do adolescente e da sociedade.

Por outro lado, a reincidência se refere à prática reincidente de crimes por indivíduos maiores de 18 anos. No sistema penal aplicado aos adultos, a reincidência é considerada como um elemento agravante na fixação da pena, uma vez que demonstra a persistência do comportamento criminoso por parte do réu. A reincidência é levada em conta na aplicação de penas mais severas, visando a punição e a prevenção geral do delito (CAVAGNINI, 2017).

Assim, de acordo com o artigo 64, inciso I, do Código Penal, é considerado reincidente aquele que, entre a data de extinção da pena e a ocorrência de uma infração subsequente, transcorrer um período inferior a cinco anos.

A diferença fundamental entre reiterações infracionais e reincidência reside no tratamento jurídico conferido a cada grupo. No caso dos adolescentes, busca-se uma abordagem socioeducativa, visando à sua ressocialização e reintegração na sociedade. Já para os adultos, a reincidência é um fator relevante na aplicação de penas mais rigorosas, tendo em vista a punição e a prevenção geral do crime.

É importante destacar que a abordagem diferenciada para adolescentes está fundamentada na concepção de que eles ainda estão em processo de desenvolvimento físico, psicológico e social, e, portanto, são suscetíveis a

influências e podem apresentar maior capacidade de ressocialização do que adultos já estabelecidos (SILVA, 2015).

Além do mais, é essencial enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o conceito de reincidência estabelecido no Código Penal não se aplica ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

> A internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelo magistrado na sentença, ao aplicar a medida extrema. - Quanto à reiteração de ato infracional, cumpre esclarecer que esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante tal orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes. - Ademais, não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (STJ, 2019a).

Embora o adolescente não seja considerado reincidente para efeitos de aumento da pena-base, o entendimento atual do STJ é que, em casos de reiteração infracional, é válido utilizá-la como motivo legítimo para a manutenção da medida cautelar de segregação:

> V – No tocante à consideração de atos infracionais anteriores na dosimetria da pena, esta Corte é uníssona no sentido de que não podem ser sopesados na apuração de maus antecedentes para elevar a pena-base, tampouco para induzir a reincidência. Entretanto, este Tribunal tem evoluído, entendendo que os antecedentes infracionais podem indicar uma inclinação do agente a práticas delitivas, sendo inclusive, fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar. Considerando que um dos requisitos para concessão da benesse é o agente não se dedicar a atividades criminosas, é certo que o envolvimento do paciente quando menor em atos infracionais, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas (STJ, 2019b).

Nesse sentido, diversos fatores podem contribuir para a reiteração de atos infracionais. Entre eles, destacam-se a falta de oportunidades educacionais e profissionais, a influência negativa de grupos criminosos, a falta de apoio familiar e comunitário, bem como a ausência de políticas efetivas de prevenção e

reinserção social. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica e a exposição à violência também desempenham papéis significativos nesse contexto.

6. Conclusão

Em relação à eficácia da medida socioeducativa diante dos ataques em escolas brasileiras, é importante considerar alguns pontos. Primeiramente, as medidas socioeducativas têm como objetivo principal a ressocialização e a reeducação do adolescente infrator, buscando sua reintegração na sociedade. No entanto, a realidade dos ataques em escolas revela a gravidade e complexidade desse problema, exigindo uma abordagem multifacetada.

A eficácia da medida socioeducativa está intrinsecamente ligada a diversos fatores, como a qualidade das instituições socioeducativas, a capacitação dos profissionais envolvidos, o acompanhamento pós-liberação e o suporte social oferecido ao jovem. Para que a medida seja efetiva, é fundamental que haja um ambiente propício para a ressocialização, com a oferta de educação de qualidade, acesso a programas de capacitação profissional, atendimento psicossocial e acompanhamento familiar.

Ainda, é preciso reconhecer que a medida socioeducativa, por si só, não é capaz de solucionar todos os problemas relacionados aos ataques em escolas. É necessário um trabalho conjunto entre as esferas governamentais, instituições educacionais, órgãos de segurança pública e a sociedade como um todo.

A prevenção e a identificação precoce de comportamentos de risco, além do fortalecimento dos mecanismos de segurança nas escolas, são medidas complementares que podem ser adotadas. Ademais, para enfrentar os desafios dos ataques em escolas, também é crucial investir em políticas públicas voltadas para o combate ao bullying e promover uma cultura de paz e não violência.

Isso implica em desenvolver programas educacionais que estimulem a resolução pacífica de conflitos, a tolerância, o respeito mútuo e a valorização da diversidade. Assim, é importante fomentar o diálogo e a comunicação efetiva entre estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar, para que todos se sintam seguros e acolhidos.

Portanto, a eficácia da medida socioeducativa frente aos ataques em escolas brasileiras depende de um conjunto de ações integradas, abrangendo desde a qualidade das instituições socioeducativas até a implementação de políticas preventivas e de promoção de uma cultura de paz.

7. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://bit.ly/2PPwu3E. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://bit.ly/3AHRfST. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/3x4x7kra. Acesso em: 24 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 5.385 de 2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2023a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 1.449 de 2023**. Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2023b.

CAPPI, Riccardo. **A maioridade penal nos debates parlamentares**: motivos do controle e figuras do perigo. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis**: o problema da redução da maioridade penal no Brasil. São Paulo: Baraúna, 2014.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública**: inovação do estatuto da criança e do adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

LOPES, Léo. Brasil teve ao menos 16 ataques em escolas nos últimos 20 anos; relembre casos. **CNN Brasil**, 27 mar. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yc7stdyz. Acesso em: 14 jun. 2023.

ISSN 2178-6925

PIMENTEL, Dilson; FURTADO, Victor. Efeito contágio: divulgação de ataques a escolas gera senso de recompensa e admiração a agressores. **O Liberal**, 08 abr. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/wykrehj7. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. São Paulo: Principium, 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 528.501-SP**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 24 out. 2019a.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 506.347-RS**. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília-DF: DJe, 11 jun. 2019b.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual dos transtornos escolares**. 9. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018.

TORRES, Iuri. ECA 30 anos: CNJ atua na qualificação nacional do sistema socioeducativo. **CNJ Notícias**, 13 jul. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/267ryy2v. Acesso em: 17 jun. 2023.